

A. I. N.^º - 298950.0002/04-5
AUTUADO - NAAN DO BRASIL SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DENIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFRAZ S. FILHO
INTERNET - 30/11/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0160-05/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO REFERIDO CRÉDITO. O autuado comprova em parte a legalidade do crédito em questão. Infração subsistente em parte, com redução substancial do valor do débito 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte, remanescedo débito a recolher. Rejeitado pedido de cancelamento da multa por não atender a condição regulamentar. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Escrituração comprovada de parte das notas fiscais autuadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/04, exige débito total no valor de R\$28.868,54, em razão das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de julho a dezembro de 2001. - R\$15.440,05, com multa de 60%;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Notas fiscais não lançadas nos livros fiscais, nos meses de fevereiro, março e julho a setembro de 2001. Multa no valor de 10% das mercadorias constantes em levantamento fiscal - R\$1.671,54 e;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas - R\$11.756,95, com multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação às fls.11 a 14, inicialmente descrevendo todas as infrações a ele imputadas e o montante incorrido por supostamente tê-las infringido. Quanto a infração 1, anexa cópias das notas fiscais relacionadas no demonstrativo para essa infração, observando que não localizou apenas as notas fiscais de nº 14566, 12467, 12609, 5286 e 5538. Afirma que restou sem comprovação o valor de R\$178,46. Quanto a infração 2, anexa cópia da fl.24 do seu livro de

Registro de Entradas de nº 2, com o fim de comprovar a escrituração da nota fiscal de nº 93872, cujo valor da multa corresponde a R\$215,52. Salienta que as demais notas embora não lançadas no livro de Entradas foram escrituradas no livro Diário, alegando que esse fato comprova a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao tempo em que requer compensação desses créditos não utilizados e o cancelamento da multa aplicada. No tocante a infração 3, sustenta que as notas fiscais de nº 14, 15, 3231, 9014, 9695, 38362, 103, 735 e 15137 foram devidamente escrituradas em seu livro de Entradas de Mercadorias, comprovando assim a improcedência de R\$7.288,83 do montante autuado para essa infração. Quanto à nota fiscal de nº 6639 protesta pela utilização do crédito fiscal destacado nessa nota fiscal. Sustenta que a nota fiscal de nº 23912 refere-se à devolução da nota fiscal nº 00028, e que mesmo em não se considerando essa situação, o imposto destacado seria de R\$1.418,74, resultante da aplicação da alíquota de 12% (em face da redução de base de cálculo de produtos de irrigação). Reitera a solicitação de dispensa da multa aplicada para a infração 2 e o pedido de uso do crédito supostamente não utilizado quanto a essa infração. Finaliza pela procedência parcial da autuação no importe de R\$852,10.

Na informação fiscal (fls.76 a 77), o autuante aduz quanto a infração 1, que a apresentação extemporânea de cópias reprográficas das notas fiscais relacionadas no auto não faz prova suficiente para desconstituir a autuação. Explica que o RICMS em seu art.97, IX, condiciona a apropriação de crédito fiscal à apresentação da 1^a via da correspondente nota fiscal. No entanto, o contribuinte não apresentou as 1^a vias das notas fiscais referidas, nem durante o curso da ação fiscal, nem tampouco na defesa, opinando por essa razão pela manutenção da infração em sua inteireza. Quanto a infração 2, reconhece ter se equivocado e que o contribuinte escriturou regularmente a nota fiscal de nº 93872, devendo por essa razão ser excluído o item referente ao mês de setembro de 2001, no valor de R\$215,51. No tocante a infração 3, diz “que o contribuinte apresentou as cópias das folhas do livro Registro de Entradas de parte das notas fiscais relacionadas no auto de infração, reduzindo a infração de R\$11.756,97 para R\$4.468,14, remanescendo o débito referente a duas notas fiscais não lançadas no livro, de nº 699 e 612. Quanto ao pedido de utilização de créditos das notas fiscais relacionadas à infração 2 e não lançadas no livro de Entradas, embora alegadamente escrituradas no livro Diário, salienta que o mesmo deve ser feito a autoridade competente e não a ele, que não possui competência legal para deferir o pleito. Finaliza pela procedência parcial.

O autuado foi instado a se manifestar nos autos (fl 78), através de intimação via AR. Anotou o empregado dos Correios, responsável pela entrega, que o endereço fornecido foi insuficiente para localizar o contribuinte.

VOTO

Percebo que durante a instrução do presente processo foram observadas as formalidades legais previstas, não ensejando nenhuma violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, estando o mesmo devidamente instruído das provas documentais pertinentes, conforme demonstrativos acostados autos.

Quanto a infração 1, esclareço que o RPAF em seu art.108 determina que a intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, será feita: pessoalmente, mediante remessa, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (“AR”) ou com prova de entrega, e, por fim, por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível pelas formas anteriores. O contribuinte não foi intimado de acordo com o procedimento acima para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, mas como não foi trazido aos autos qualquer elemento novo, entendo não ter havido cerceamento algum ao seu direito de defesa. O autuante não aceita a apresentação de cópias reprográficas das notas fiscais relacionadas no auto como meio de contra-prova para esta infração, embora tenha acolhido as alegações do

defendente, lastreadas também em cópias de documentos fiscais, nas infrações 2 e 3. Observo que pelo princípio da razoabilidade e o da boa-fé, as cópias juntadas aos autos para a infração 1 devem ser acatadas, já que foram para as demais infrações. O regulamento não condiciona a apresentação da via original da nota fiscal, na defesa, como único instrumento de prova. As cópias reprográficas podem também ser aceitas, e foram, pelo próprio autuante, para as demais infrações. Pelas razões expostas acima, acato as cópias das 1ª vias das notas fiscais relacionadas em levantamento elaborado para essa infração, trazidas ao PAF pelo autuado, como meio de prova, subsistindo a infração no montante de R\$178,46, devido ao fato do contribuinte não ter elidido a acusação para as notas fiscais de nº 14566, 12467, 12609, 5286 e 5538. Assim, restou sem comprovação o valor abaixo discriminado:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Aliquota %	Multa%	Valor Histórico R\$	Valor Real R\$
31/7/2001	9/8/2001	78,41	17	60	13,33	13,33
30/8/2001	9/9/2001	120,00	17	60	20,4	20,40
30/11/2001	9/12/2001	851,35	17	60	144,73	144,73
						Total 178,46

No tocante a infração 2, o autuante reconhece o equívoco cometido e exclui da autuação desse item a nota fiscal de nº 93872, deduzindo o valor de R\$215,51 do montante apurado. Sustenta o sujeito passivo tributário que as demais notas embora não lançadas no livro de Entradas foram escrituradas no livro Diário, alegando que esse fato comprova a ausência de dolo, fraude ou simulação, solicita também compensação desses créditos não utilizados e o cancelamento da multa aplicada. A admissão do autuante exclui a lide quanto a esse item, motivo pelo qual acolho a dedução pleiteada. Quanto as demais notas, reconhecidas pelo autuado como não escrituradas em seu livro de Registro de Entradas, observo que a multa é justamente por essa situação, não cabendo assim a justificativa apresentada pelo contribuinte. Do mesmo modo, o cancelamento da multa, medida normatizada pela art.158 do RPAF, tem como condições a ausência de dolo, fraude ou simulação e que a ocorrência descrita em lançamento de ofício não tenha implicado falta de recolhimento de tributo. Esta última condição não restou provada, muito menos a ausência da intenção em praticar a infração, haja vista tratar-se de uma obrigação bastante conhecida pelos contribuintes: a de registrar em seus livros fiscais as aquisições realizadas. Rejeito, portanto o pleito quanto ao cancelamento da multa. No que diz respeito ao crédito pedido de utilização de créditos das notas fiscais relacionadas à infração 2 e não lançadas no livro de Entradas, embora escrituradas no livro Diário, informo que o crédito extemporâneo está sujeito a rito próprio, conforme art.101 e seguintes do RICMS, cabendo ao contribuinte requerê-la junto a repartição fiscal de sua circunscrição. Remanesce assim o débito abaixo relacionado para essa infração:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Multa%	Valor Histórico R\$	Valor Real R\$
28/02/2001	09/03/2001	11.246,04	10	1.124,60	1.124,60
31/03/2001	09/04/2001	1.308,45	10	130,84	130,84
31/07/2001	09/08/2001	1.189,90	10	118,99	118,99
30/08/2001	09/09/2001	816,00	10	81,60	81,60
					Sub-total 1.456,02

Quanto à infração 3, o autuante acata parcialmente as razões de defesa, reduzindo a infração de R\$11.756,97 para R\$4.468,14, remanescendo o débito referente a duas notas fiscais não lançadas no livro, de nº 6639 e 23912. O autuante, equivocadamente, a elas se refere pelo número do CFOP: 699 e 612. As duas somadas totalizam R\$26.283,17 e imposto levantado de R\$ R\$4.468,14. Quanto a nota fiscal de nº 6639 e a solicitação de utilização do crédito fiscal destacado nessa nota fiscal, esclareço que a infração aqui imputada é uma presunção de saídas anteriores apuradas através de

entradas de mercadorias não registradas. Não cabe assim o direito ao crédito. Já quanto à alegação que a nota fiscal de nº 23912 refere-se à devolução da nota fiscal nº 00028, tenho a dizer que a nota de devolução é anterior a de remessa, contrariando assim a lógica deste tipo de operação. Por essa razão, não a aceito como prova. Mesmo se esta fosse válida, a redução de base de cálculo não poderia ser aceita, já que se trata de uma presunção. Por fim, acolho a redução pleiteada para R\$ R\$4.468,14, uma vez que lastreada em documentos fiscais acolhidos pelo autuante, elaborando novo demonstrativo para esse item, conforme sevê abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Aliquota%	Multa%	Valor Histórico R\$	Valor Real R\$
31/12/2001	09/01/2002	26.283,17	17	70	4.468,14	4.468,14

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no montante de R\$4.646,60 e multa no importe de R\$1.456,02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0002/04-5, lavrado contra **NAAN DO BRASIL SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.646,60**, acrescido das multas de 70% sobre R\$4.468,14 e 60% sobre R\$178,46, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e VII,"a" da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$1.456,03**, prevista no art.42, IX, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR